



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023258-02.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante ADRIANO LUIS PRADO, é apelado MRV PRIME LXIV INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1023258-02.2022.8.26.0309
Comarca: Jundiaí - 5ª Vara Cível
Apelante: Adriano Luis Prado
Apelada: Mrv Prime Lxiv Incorporações Ltda
Juiz: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Voto nº 36.929

APELAÇÃO. Preparo não recolhido no ato da interposição do recurso. Regime da dobra. Falta não suprida no prazo assinalado. Não comprovada a ocorrência de “justo impedimento” ao recolhimento do preparo. Artigo 1.007, “caput” e §§s, 4º e 6º, do CPC. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 381/386, que julgou improcedente a *ação revisional de contrato c/c declaratória de inexistência de obrigação de pagar* ajuizada por Adriano Luis Prado em face de Mrv Prime Lxiv Incorporações Ltda. Em razão da sucumbência, o autor fora condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor (fls. 389/395). Pugna pela reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 399/410).

Posteriormente, o apelante, na

ocasião e na forma do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil, fora regularmente intimado para que no prazo de 5 dias recolhesse o preparo em dobro sob pena de deserção (fls. 415/416).

Às fls. 418, certificado o decurso do prazo sem que o apelante recolhesse o preparo.

É o relatório.

Inferre-se a inadmissibilidade da apelação interposta pelo autor, ante a ausência de pressuposto extrínseco ao conhecimento do recurso.

Isso porque o apelante, que não é beneficiário da justiça gratuita (fls. 415, “1”), **deixou de recolher as custas de preparo no ato de interposição do recurso e, em seguida, de forma dobrada**, não comprovou a alteração de condições socioeconômicas que o impedia de suportar desde logo as custas e despesas processuais e, da mesma forma, não comprovou a ocorrência de “*justo impedimento*” ao recolhimento do preparo do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, considerando o descumprimento do disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, a rigor, deve ser negado conhecimento ao recurso de apelação interposto — circunstância que enseja a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme pacificado pelo C.

Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.059:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Nesse diapasão, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor do(s) I. Patrono(s) da parte adversa, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Nesse sentido:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Interposição do recurso de apelação pela parte autora sem o recolhimento do preparo. Determinação para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso que restou desatendida. Prazo transcorrido 'in albis'. Preclusão. **Deserção caracterizada. Honorários advocatícios majorados** para o correspondente a 15% sobre o valor da causa. Incidência da*

norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1003970-06.2020.8.26.0223; Relator: Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021) (g.n.).

“Apelação. Litigante que não trouxe prova da alegada insuficiência de recursos financeiros, nem procedeu ao recolhimento do preparo. Deserção proclamada. Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1114232-04.2020.8.26.0100; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021).

“Execução de contrato de locação. Embargos da devedora rejeitados. Apelação da Executada. Preparo insuficiente. Concessão do prazo de 5 dias para complementação. Prazo transcorrido sem o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1099332-16.2020.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora